

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.025, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, na origem), do Deputado Chico D'Angelo, que *reconhece os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associadas como manifestações da cultura nacional.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.025, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Chico D'Angelo e outros, que propõe sejam reconhecidos os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associadas como manifestações da cultura nacional.

Em seus quatro artigos, a proposição manda promover esse reconhecimento, determina que os instrumentos musicais a serem protegidos pela futura lei são: pandeiro, tantã, cuíca, surdo, tamborim, rebolo, frigideira, timbas e repique de mão, e estabelece que esses instrumentos somente serão assim denominados se seguirem em seus respectivos modos de produção as práticas e as tradições culturais a ele associados.

Dispõe, também, que decreto do Poder Executivo regulamentará as formas e modos de produção dos instrumentos musicais de samba protegidos pela Lei. E, na cláusula de vigência, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, os autores da matéria afirmam que

(...) reconhecer os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional significa o parlamento e o Estado brasileiros darem condições para a preservação dessa manifestação

SF/21479.73121-61

que é um elemento criativo da formação do samba. Portanto, proteger a tradição e a memória da produção dos instrumentos significa garantir a continuidade e o futuro do samba.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, após a apreciação pela CE, o PL nº 5.025, de 2019, seguirá para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não fere o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto, que se encontra conforme às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Cabe destacar que o art. 215 da Constituição Federal estabelece normas no sentido de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Já o art. 216 da Carta Magna estabelece:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Destaque-se que, no § 1º desse art. 216, a Carta Magna trata das formas de proteção do patrimônio cultural:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por outro lado, como bem enfatizam os autores da matéria:

É fundamental salientar que nesse processo criativo que transformou pedaços de madeira e restos de materiais em instrumentos musicais está inscrito muito mais que uma sonoridade ou uma visualidade, está registrado ali a marca da diversidade cultural brasileira, que recebeu influência musical dos povos originários, dos africanos, europeus, árabes e asiáticos. Por isso, na produção dos instrumentos musicais de samba estão as marcas de nossa formação artística e cultural que devem ser sempre valorizadas e preservadas.

(...)

Entretanto, nos últimos anos, a produção de instrumentos musicais tem sido levada para países como a China, onde perdem as características artesanais e semi-artesanais que detêm no Brasil, fazendo com que as práticas de produção dos instrumentos musicais de samba que se desenvolveram no país corram o risco de serem

eliminadas em nome de um barateamento que, muitas vezes, significa também a perda de qualidade final dos instrumentos.

Nesse contexto, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa que tenha por escopo proteger os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.025, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator